



APLICAR ENGENHARIA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DA ABF PEIXE VIVO**

Ref. Ato Convocatório N° 22/2021

Contrato de gestão N° 28/ ANA/ 2020

RECEBEMOS

Data: 03/09/21

Hora: 17:11

Michelle

APLICAR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 23.943.712/0001-40, com sede na rua Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033, sala 520/521, bairro Vila da Serra, Nova Lima/Minas Gerais, neste ato representada por Allyne Passos Garcia Ribeiro, inscrita no CPF nº 081460136-78, vem, nos termos do Art. Art. 7º, § 2º, XI da Resolução N° 122/2019, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PW2 ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta administração que nos termos do Ato Convocatório e legislação aplicável desclassificou a Recorrente, conforme termos e fundamento a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 7º, § 2º, XI da Resolução N° 122/2019 a presente peça de contrarrazão ao recurso apresentado, fora protocolizada tempestivamente, eis que dentro do prazo previsto de 03 (três) dias úteis, com início após o término do prazo da Recorrente.

II. FATOS

Conforme depreende-se do presente Processo de Seleção, no dia 26 de agosto de 2021 reuniram-se os membros da Agência Peixe Vivo designados pela Diretoria Geral para compor a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo para Recebimento e Abertura dos Envelopes do referido Ato Convocatório.

Página 1 de 6



APLICAR ENGENHARIA

Da abertura e análise dos envelopes das concorrentes a Comissão verificou que a concorrente PW2 ENGENHARIA LTDA descumpriu preceito previsto no Ato Convocatório 22/2021, Cláusula 7.8, alínea d, item 7 do Anexo I, Termo de Referência:

7.8 - Qualificação técnica 7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 7. Equipe Chave Exigida - Anexo I - Termo de Referência.

Anexo I

7. EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 3 (três) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica com experiência no acompanhamento de obras civis, por meio de atestados de capacidade técnica. Os atestados de capacidade técnica devem ser acervados junto ao respectivo Conselho Profissional;

Desta forma, em cumprimento ao que preconiza o Ato Convocatório, acertadamente a Comissão declarou por inabilitada a concorrente por ausência de qualificação técnica, uma vez que o profissional apresentado, **Rodrigo Lessa Gomes, não comprovou experiência no acompanhamento de obras civis:**

d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 8. Equipe Técnica - Anexo I - Termo de Referência	
01 (um) Responsável Técnico, com formação superior em Engenharia ou formação técnica, que deverá comprovar experiência no desenvolvimento de obras civis (desde que tenha havido o emprego de concreto), por meio de atestados de capacidade técnica acervados junto ao respectivo Conselho Profissional;	A
WARNEY FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA	
01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica com experiência no acompanhamento de obras civis, por meio de atestados de capacidade técnica.	NA
RODRIGO LESSA GOMES <i>O profissional não comprovou experiência em acompanhamento de obras civis.</i>	

Irresignada, a empresa apresentou recurso alegando, em síntese, a ilegalidade do ato administrativo em razão do excesso de formalismo.





APLICAR ENGENHARIA

Ocorre que, no caso em tela a inabilitação da Recorrente decorreu do descumprimento da exigência edilícia quanto à comprovação de qualificação técnica decorrente da prestação de serviços de acompanhamento de obras civis, devendo este recurso ser julgado improcedente.

III. MÉRITO

Nos termos da Resolução N° 1222/2019, os documentos válidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira deverão constar da abertura do primeiro envelope:

Art. 7° A seleção de propostas será realizada mediante as seguintes modalidades:

§ 2° A coleta de preços reger-se á pelo seguinte procedimento:

VI – da abertura do 1° (primeiro) envelope deverão constar os documentos válidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, à exceção de que trata o § 1° do art. 12

Entretanto, verifica-se no caso em comento, a ausência de comprovação de experiência no acompanhamento de obras civis nos termos edilícios, o que ocasionou a inabilitação da recorrente PW2 ENGENHARIA LTDA.

De início, ressalte-se que a argumentação preliminar da empresa recorrente em nada altera o *status quo* desta, tampouco o fato de que sua inabilitação se deu em decorrência de inobservância a critérios objetivos e claros previstos no Ato Convocatório.

A decisão da Comissão se baseou objetivamente nas previsões quanto à necessidade de comprovação de experiência em obras civis, não havendo qualquer irregularidade, ilegalidade, ato, preferência ou distinção por parte desta Comissão.

No que tange a alegação genérica da empresa de que a Comissão atuou com excesso de formalismo, razão não assiste, uma vez que a exigência da Comissão não contradiz qualquer preceito do Ato Convocatório, antes pelo contrário, são compatíveis.



APLICAR ENGENHARIA

Pois bem, cumpre às empresas concorrentes a análise detida do Ato Convocatório.

O Edital de licitação informou de forma prévia e clara as condições para participação das empresas concorrentes possibilitando um processo imparcial.

Após a publicação do edital não há que se falar em alteração das regras pré-estabelecidas, uma vez que o instrumento é a garantia de que não haverá alterações posteriores ou margens para atos de distinção ou preferência por parte dos agentes, conforme estabelece o Princípio da Vinculação.

Nesse sentido, ressalte-se a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação se traduz numa importante garantia para as empresas concorrentes de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

Em análise detida dos documentos que compõe o processo licitatório, verifica-se que a empresa inabilitada não observou as condições do Ato Convocatório, em especial o Anexo I acerca da comprovação da formação técnica do encarregado de obra.



APLICAR ENGENHARIA

Ora, se a empresa concorrente possuía qualquer dúvida ou discordância quanto ao critério adotado no Ato Convocatório deveria ter discorrido em momento oportuno, o que não realizou, decaindo do direito de impugnar pela ausência de manifestação tempestiva.

Quanto às jurisprudências citadas pelo recorrente, trata-se de casos distintos do presente e não se prestam a concluir, demonstrar ou prenunciar qualquer excesso de formalidade ou fato que justifique a nulidade do critério adotado e pré-estabelecido pelo edital.

Ressalte-se que a empresa Recorrente se limitou a alegar no mérito suposto excesso de formalismo da Comissão, entretanto, em momento algum demonstrou ter cumprido os requisitos e condições previstos no edital, justificando o descumprimento em razão de não interpretação correta e completa do documento, segundo ele, sanável e escusável.

Ora, quanto à vinculação do Processo de Seleção e as decisões da Comissão ao Ato Convocatório, a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse diapasão, as alegações da empresa Recorrente, não prosperam, e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica evidente que a Comissão deve manter a inabilitação da referida empresa, pela ausência de comprovação de experiência do profissional no acompanhamento de obras civis.

Ante o exposto, pugna esta Recorrida, pelo provimento das contrarrazões para manter-se, em observância às normas estabelecidas no Ato Convocatório, a inabilitação da Recorrente.

VI. DOS PEDIDOS

Página 5 de 6



APLICAR ENGENHARIA

Em face do exposto, pugna a Recorrida pela improcedência do presente recurso, mantendo a decisão de inabilitação da empresa por não atender os requisitos do Edital.

Nova Lima/MG, 03 de setembro 2021.

APLICAR ENGENHARIA LTDA -EPP
Pp. ALLYNE PASSOS GARCIA RIBEIRO SANTOS